



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.725208/2010-82  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-009.760 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.760 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10980.725208/2010-82

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2302-01.796, proferido na Sessão de 15 de maio de 2012, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL MOTIVADO.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal.

O relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido. Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REMUNERAÇÃO CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Não é razoável nem verossímil que uma pessoa jurídica, que não é instituição financeira, empreste dinheiro e ao invés de receber no mesmo objeto em que contratado (dinheiro) aceite títulos de liquidação duvidosa.

Se não houvesse a condição favorecida de ser administrador, a pessoa jurídica não realizaria tal negócio jurídico, prova disso é que não houve nenhum empréstimo, em condições similares, a outras pessoas. Afinal, se fosse um negócio jurídico tão proveitoso, como alega a recorrente, ela teria captado outros contratos dessa natureza.

MULTA DE OFÍCIO. REGIME JURÍDICO A SER APLICADO.

Para as competências anteriores a dezembro de 2008 (entrada em vigor da MP n.º 449) deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212. Para o período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449, cujos valores não foram declarados em GFIP há que se aplicar a multa de 75% (prevista no art. 44 da Lei 9.430).

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Previdência – **Multa por descumprimento de obrigação acessória – retroatividade benigna.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que antes da MP 449/2008, o lançamento do principal era realizado separadamente, havendo o lançamento da multa de mora e da multa isolada, com base, respectivamente, nos artigos 35, II e 32, da Lei n.º 8.212, de 1.991; que a Medida Provisória acrescentou os artigos 32-A e 35-A, sendo que este último prevê a incidência da multa do artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1.996, no caso de

lançamento de ofício referido no artigo 35; que a multa do art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1.996 abarca as duas condutas: o descumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória; que quanto houver o lançamento da obrigação principal e da acessória, a multa aplicável é a do art. 35-ª.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, discute-se a penalidade aplicável, considerada a alteração posterior da legislação, mais especificamente, a correta aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Registre-se, de início, que se trata aqui de multa pelo descumprimento de obrigação de declarar corretamente em GFIP de todos os dados relacionados aos fatos geradores da Contribuição Social, infração para a qual era prevista, antes da edição da Medida Provisória n.º 449, de 2008, a multa do art. 35, da Lei n.º 8.212, de 1.991. O auto de infração aplicou as multas previstas no art. 35, I, II e III, da mesma lei, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999. O Acórdão Recorrido alterou a penalidade aplicável, que passaria a ser calculada com base no art. 35, II da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008, A Fazenda Nacional defende a aplicação da multa do art. 35A, da mesma lei.

Registre-se também, por relevante, que no presente caso, além deste lançamento (Debcad n.º 37.305.885-3) que se refere a multa por descumprimento de obrigação acessória, houve outros lançamentos, a saber: processos n.ºs 10980.725206/2010-93, 10980.725207/2010-38, 10980.725209/2010-27, o primeiro dos quais referente a lançamento da obrigação principal.

Pois bem, o processo referente à obrigação principal, 10980.725206/2010-93, foi julgado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 11 de maio de 2016, nas quais se julgou precisamente a matéria “Multa - retroatividade benigna” na qual se deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para que o Cotejo fosse realizado entre as multas pelo descumprimento da obrigação principal e pelo descumprimento da obrigação acessória com a multa do art. 35A, na nova legislação (Acórdão n.º 9202—003.991). eis a ementa do julgado:

Acórdão n.º 9202-003.991:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre

percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O seguinte trecho do voto condutor do julgado explicita o quem decidiu o Colegiado:

A propósito, entendo que, para fins de aplicação da retroatividade benéfica, se deva comparar àquela antiga multa por descumprimento de obrigação acessória (regrada na forma da anterior redação do art. 32, inciso IV, §4º ou §5º da Lei nº 8.212, de 1991), quando somada à multa aplicada no âmbito do(s) NFLD(s) ou AI(s) de obrigação principal conexo(s) (regrada na forma da anterior redação do art. 35, inciso II da Lei nº 8.212, de 1991), a multa estabelecida pelo art. 44, da mesma Lei nº 9.430, de 1996, e atualmente aplicável quando dos lançamentos de ofício, consoante disposto no art. 35A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Ora, é evidente que a decisão relativamente ao lançamento do principal quanto à multa aplicável alcança também o lançamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, devendo, portanto, em relação ao lançamento que ora se analisa, ser replicada a decisão do processo nº 10980.725206/2010-93, no acórdão acima referido.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa